

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º-A à MPV nº 946, de 2020:

“Art. 6º-A. Este artigo trata da devolução de lucros acumulados pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, a fim de garantir a manutenção do emprego e o pagamento de salários durante a pandemia do novo coronavírus.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo se refere exclusivamente a recursos que não pertencem individualmente à conta vinculada de nenhum trabalhador.

§ 2º O patrimônio líquido do FGTS, até a proporção de 80% (oitenta por cento), será utilizado para manter vínculos de emprego declarados pelas empresas em fevereiro de 2020 ao Ministério da Economia, na forma do regulamento.

§ 3º Não haverá reembolso dos recursos de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º A garantia de que trata esta Lei será direito de todos os trabalhadores formais que recebam até 6 (seis) salários mínimos.

§ 5º O valor de que trata o § 4º será identificado de acordo com os depósitos feitos à conta vinculada do FGTS nos 4 (quatro) meses anteriores a fevereiro de 2020.

§ 6º A garantia de que trata este artigo se dará por meio do pagamento dos salários dos trabalhadores de que trata o § 4º deste artigo com os recursos de que trata o § 2º.

§ 7º O pagamento de que trata este artigo, na forma do regulamento:

I - reporá parcial ou totalmente o salário, observado o limite do § 4º deste artigo;

II - dispensará o empregador, parcial ou totalmente, de pagar o salário do trabalhador beneficiado;

III - impedirá o desligamento do trabalhador beneficiado;

IV - será feito pela Caixa Econômica Federal, na forma de crédito na conta vinculada do trabalhador beneficiado;

V - dar-se-á sem prejuízo dos pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

SF/20548.59841-41

VI - poderá suplementar os pagamentos do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda para assegurar maior taxa de reposição dos beneficiários;

VIII - poderá custear a extensão do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda.

§ 8º Havendo desligamento do trabalhador beneficiado pelo pagamento, a parte responsável deverá devolver os recursos.

§ 9º É permitida a movimentação do pagamento, a partir da conta vinculada, para qualquer conta indicada pelo trabalhador, inclusive de instituições não financeiras, desde que habilitadas pelo Banco Central, sem ônus.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta Medida Provisória é bem-vinda por permitir o acesso dos trabalhadores ao saldo de suas contas no FGTS, mas não é suficiente. Precisamos ampliá-la, para permitir também que o combate à crise use o patrimônio líquido do FGTS. Este patrimônio, que não pertence individualmente a nenhuma conta ou trabalhador, acumula cerca de R\$ 100 bilhões – que poderiam ser usados em benefícios dos trabalhadores. É por isso que propomos esta Emenda.

O patrimônio líquido do FGTS é a soma de anos e anos de lucros acumulados do FGTS que não foram distribuídos aos trabalhadores. Ele é resultado da poupança de gerações de trabalhadores, e pode ser devolvido à geração atual, que enfrenta uma ameaça inédita à sua subsistência. Propomos que até 80% desses recursos paguem salários dos trabalhadores em atividade, garantindo a manutenção dos seus empregos e evitando demissões.

Normalmente, esse colchão de liquidez do FGTS serve para manter abastecidos diversos empreendimentos que pegam o dinheiro emprestado do FGTS. Contudo, na crise, poucas obras serão contratadas. Não faz sentido que este fundo dos trabalhadores fique com dinheiro guardado enquanto milhões são demitidos ou recebem cortes nos salários.

Assim, propomos que este dinheiro seja usado para complementar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e Renda. Este é o programa da Medida Provisória nº 936, de 2020, que permite a redução das jornadas e salários, para manter os empregos, com compensação da renda pelo seguro-desemprego.

Ocorre que para muitos trabalhadores a compensação do seguro-desemprego será insuficiente para manter sua renda anterior. O

dinheiro do FGTS deve, portanto, complementar esses pagamentos. Ademais, a duração daquele Programa pode ser inferior à necessidade das empresas: não sabemos por quanto tempo os efeitos desta pandemia podem durar, tampouco se as empresas se recuperarão rapidamente da quarentena imposta pelo Poder Público. Assim, os recursos do FGTS podem e devem ser usados para pagar os salários dos trabalhadores, evitando que sejam demitidos.

Ciente da importância histórica dessa medida, em benefício das famílias brasileiros, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL